

28 EXPEDIENTE DO L...
de 04
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

À Divisão de Assistência ao Plenário
Em 23/4/14
Félix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo

Mensagem nº 05

João Pessoa, 07 de abril de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
RICARDO LUÍS BARBOSA DE LIMA
Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
João Pessoa – PB



Senhor Presidente,

Apresento, para a elevada deliberação dos membros da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, nos termos constitucionais, a anexa Medida Provisória modificando a Lei nº 8.442, de 28 de Dezembro de 2007, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do pessoal Técnico-Administrativo da Universidade Estadual da Paraíba.

O tema aqui tratado, por si só, já demonstra a relevância da matéria. Hodiernamente, após análise criteriosa da Lei nº 8.442/2007, constatou-se a necessidade urgente de alterá-la para sanar a injustiça que se perpetua desde a publicação da citada lei. Isso porque, na forma como redigida, é praticamente impossível um servidor dessa carreira galgar o último nível, pois só poderia se aposentar nessa condição depois de mais de 60 (sessenta) anos de efetivo exercício.

Alerto ainda, que o referido problema só repercute na esfera dos servidores técnico-administrativos, não atingindo o corpo docente.

A urgência e a relevância da matéria estão interligadas e, em assim sendo, não é mais razoável que essa injustiça se mantenha por nem mais um dia. Consequentemente, no que tange a relevância, resta justificada pela própria natureza da matéria aqui tratada.

RP

Fabola
28/04/14



ESTADO DA PARAÍBA



Saliente-se que esse aperfeiçoamento se restringe a um conteúdo que recai sobre a normatização e à atualização do processo de progressão funcional vertical e horizontal, assim como sobre o incentivo à qualificação dos servidores técnico-administrativos da UEPB.

Destaque-se que essa mudança se faz necessária, tendo em vista a regra atual (progressão de 4 em 4 anos), cujo conteúdo inviabiliza ao servidor o alcance da última referência através da progressão vertical, pois só se atingiria o último nível da carreira com 60 (sessenta) anos de efetivo exercício, algo inviável. Desta forma, em comum acordo com a entidade de classe da categoria técnico-administrativa dos servidores da UEPB, chegou-se à conclusão que seria imperativa a redução do interstício para dois anos. Com isso, os servidores terão a possibilidade de alcançar a última referência antes de atingir a aposentadoria.

Considerando presentes os requisitos da relevância e urgência, bem como atendidas as exigências do art. 169 da Constituição Federal e o enquadramento acerca dos limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000, submeto ao crivo da ALPB esta Medida Provisória, pugnando pela aprovação dela.

Por oportuno, renovo cordiais e respeitosos votos de consideração e apreço a Vossa Excelência e aos dignos pares, bem como aos demais servidores da ALPB.

Atenciosamente,

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 220

DE 03 DE ABRIL DE 2014.

Altera a Lei 8.442/2007, Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Pessoal Técnico – Administrativo da Universidade Estadual da Paraíba, e dá outras providências.

Art. 1º O inciso VII do art. 2º da Lei 8.442, de 29 de dezembro de 2007, passa a ter a seguinte redação:

“VII – Progressão Vertical: passagem do servidor em efetivo exercício, de uma referência salarial para outra de maior valor na mesma função, na mesma classe e mesmo nível, por tempo de serviço e capacitação profissional;” (NR)

Art. 2º Os §§ 1º, 2º, 5º e 8º do art. 11 da Lei 8.442, de 29 de dezembro de 2007, passam a ter a seguinte redação:

“§ 1º Por tempo de efetivo exercício, o Servidor Técnico-Administrativo receberá, após aprovação no Processo de Avaliação de Desempenho (PAD), mais uma referência salarial a cada período de dois anos, na mesma Classe e no mesmo Nível em que se encontrar, considerado o mês de admissão para inclusão das referências.

§ 2º O Processo de Avaliação de Desempenho (PAD) de que trata o § 1º deste artigo ocorrerá anualmente, no mês de aniversário de ingresso do servidor na UEPB.

.....
§ 5º Por titulação de pós-graduação, o servidor das Classes A, B e C fará jus, a partir de janeiro de 2015, à percepção de gratificação nos índices definidos na tabela de percentuais de incentivo à qualificação do anexo I desta Lei.

.....
§ 8º O servidor que, pela regra descrita na redação anterior do §1º do art. 11, restar menos de dois anos para progressão vertical (3º e 4º ano do PAD), permanecerá com a data de progressão

PL



ESTADO DA PARAÍBA



prevista anteriormente e, a partir dessa progressão, será enquadrado na nova regra; o servidor que, pela regra anterior, restar dois ou mais anos para progressão vertical (1º e 2º ano do PAD), será enquadrado na nova regra a partir de 2016.” (NR)

Art. 3º Fica acrescentada ao Anexo I da Lei 8.442, de 29 de dezembro de 2007, a seguinte tabela:

01 - TABELA DE PERCENTUAIS DE INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO

	CLASSES		
	A	B	C
ESPECIALIZAÇÃO	10%	10%	10%
MESTRADO	40%	40%	40%
DOUTORADO	60%	60%	60%

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 03 de abril de 2014; 126º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador